



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 833, DE 2025

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Estabelece que o descumprimento das medidas protetivas, mesmo que ocorra com o consentimento da vítima configura crime de descumprimento da medida protetiva com aumento da pena e agravantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6020/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DORINALDO MALAFAIA)

Estabelece que o descumprimento das medidas protetivas, mesmo que ocorra com o consentimento da vítima configura crime de descumprimento da medida protetiva com aumento da pena e agravantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Art. 2º O art. 24-A da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar:

Art. 24 – A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 4º A configuração do crime independe da vontade da vítima e do consentimento expresso para o descumprimento das medidas protetivas de urgência.

§ 5º Se o descumprimento da medida protetiva ocorrer após coação ou intimidação do agressor para que a vítima retire a queixa ou desista de suas ações legais, a pena será aumentada de 1/3 a 2/3, conforme a gravidade da coação e das circunstâncias do caso.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

O artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que trata do descumprimento das medidas protetivas de urgência, já estabelece uma pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa, independentemente da competência do juiz que deferiu a medida. A proposta de aumento de pena, mesmo quando há o consentimento da vítima para o descumprimento, busca desincentivar que o agressor manipule a vítima a concordar com o descumprimento da medida protetiva, prejudicando a eficácia da própria Lei Maria da Penha.

Mesmo que a vítima consinta com a violação da medida protetiva, a pena poderia ser agravada, pois o descumprimento dessas medidas não deveria depender da vontade da vítima, dado que o objetivo principal da medida protetiva é preservar a segurança da vítima, especialmente em situações de violência doméstica. A pena poderia ser aumentada, por exemplo, em 1/3 a 2/3, conforme a gravidade do descumprimento e as circunstâncias do caso.

- Aumento de pena pelo consentimento da vítima: A medida visa garantir que a vítima, muitas vezes vulnerável devido ao ciclo de violência, não tenha sua segurança comprometida devido ao consentimento involuntário ou forçado. O agressor não deve ter o poder de manipular a vítima para que ela abra mão de sua proteção legal.
- Agravante por coação para retirar a queixa: A coação para retirar a queixa é uma forma de perpetuar a violência doméstica, já que o agressor usa de pressões psicológicas, ameaças ou até violência para evitar que a vítima siga com o processo. Essa prática deve ser severamente punida, pois desrespeita a vontade da vítima e prejudica a efetividade das medidas protetivas.

Essas mudanças visam não apenas proteger melhor as vítimas, mas também prevenir que os agressores continuem a agir com impunidade, manipulando o processo judicial em seu benefício.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2025.

Deputado DORINALDO MALAFAIA - PDT/AP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

FIM DO DOCUMENTO